



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Revogada P/
Lei 4 682/07

LEI Nº 2.973 - DE 10 DE JANEIRO DE 1994.

Alt. p/ lei: nº 3.004/94

Lei nº 3.580/2001

Alt. p/ lei → 4.099/04

Cria o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DO FUNDO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Montenegro - FUNDAGRO, com o objetivo de proporcionar amparo financeiro aos Programas da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, destinados ao desenvolvimento sócio-econômico do setor primário do Município.

Art. 2º - O FUNDAGRO será administrado por um Conselho Diretor, composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo um representante (e respectivo suplente) do Poder Executivo e, 09 (nove) membros integrantes do Conselho Municipal de Agropecuária - COMAP.

§ 1º - O Conselho Diretor será dirigido por um Presidente, assessorado por um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º - O cargo de Presidente será de livre "nomeação" do Prefeito Municipal. Os cargos de Vice-Presidente e de Secretário serão eleitos entre seus pares.

§ 3º - O Conselho Diretor do FUNDAGRO será nomeado por Decreto do Poder Executivo e terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por uma vez.

.....



.....

§ 4º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 5º - O Conselho Diretor elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à apreciação do Chefe do Executivo a quem caberá homologá-lo.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Diretor do FUNDAGRO:

- a) receber, estudar e homologar os pedidos de financiamento;
- b) propor medidas de aperfeiçoamento do FUNDAGRO;
- c) controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros;
- d) definir programas e eleger prioridades;
- e) administrar os recursos do FUNDAGRO.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º - Constituem recursos do FUNDAGRO:

- a) os aprovados em lei municipal e constantes do Orçamento;
 - b) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;
 - c) os auxílios resultantes da celebração de convênio entre o Município e empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, sob a forma de doação;
 - d) os provenientes do pagamento dos emprêstimos concedidos;
 - e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
 - f) os provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.
-



.....

Art. 5º - O Conselho Diretor do FUNDAGRO poderá sugerir ao Poder Executivo a celebração de convênio com órgãos governamentais, com a finalidade de intermediar financiamentos, destinados a investimentos, na produção primária.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO FUNDO

Art. 6º - Os destinatários do Fundo são os pequenos e médios proprietários rurais, assim considerados aqueles que, proprietários ou não, atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) detenham, individualmente ou em conjunto, com seus familiares ou dependentes, domínio ou posse de área inferior a 50hectares, em unidades isoladas ou contíguas;
- b) tenham, na exploração da unidade produtiva rural, sua principal atividade econômica e meio de subsistência;
- c) que seja dada preferência aos agricultores organizados.

CAPÍTULO IV DOS FINANCIAMENTOS E AMORTIZAÇÕES

Art. 7º - Os recursos do FUNDAGRO serão aplicados, segundo Programa aprovado pelo Conselho Diretor e homologado pelo Prefeito Municipal, para financiamento, na aquisição de bens de produção ou no pagamento de serviços que serão realizados em benefício dos produtores rurais, na forma de incentivo, definido em lei, com carência de até 01(um) ano e prazo de pagamento de até 04 (quatro) anos, com juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 8º - Os financiamentos, a conta do FUNDAGRO, serão liberados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, após aprovação do Conselho Diretor e autorização do Prefeito Municipal, tendo por base estudos e projetos elaborados, para cada pedido de financiamento, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, EMATER ou Órgão de Assistência Técnica credenciado.

.....



.....
§ 1º - O Executivo poderá celebrar convênio com entidade ou órgão estadual ou federal, para a realização dos estudos e projetos a que se refere o "caput" deste artigo, quando dependerem de parecer técnico para sua aprovação, desde que as entidades que compõe o COMAP, não tenham condições de realizar os estudos técnicos e os projetos.

§ 2º - Os estudos e projetos elaborados para cada pedido de financiamento, deverão levar em conta, também, a capacidade de produção de cada propriedade.

Art. 9º - O valor máximo do financiamento será convertido em volume de produto em até 500 sacas de milho.

- a) o preço mínimo fixado por órgão federal para o estado do Rio Grande do Sul, na data de concessão do financiamento;
- b) o preço médio de comercialização, na semana imediatamente anterior, publicado pela Central de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A., quando não for possível aplicar o critério estabelecido no inciso anterior.

Art. 10 - Os incentivos aos pequenos agricultores serão liberados através de celebração de contrato administrativo, realizado entre o Município e os produtores rurais, mediante fiança (caução fidejussória) a ser fornecida por dois produtores rurais, idôneos, proprietários e residentes no Município.

Art. 11 - A amortização dos financiamentos dar-se-á pelos valores correspondentes ao volume do produto em que foram convertidos, observados os critérios estabelecidos no artigo 9º, alíneas "a" e "b", desta Lei.

§ 1º - O beneficiário do financiamento poderá opatar pelo pagamento do respectivo valor, corrigido pelo índice de variação do VRM - Valor de Referência Municipal, tendo por base o mês da liberação do financiamento e a data do vencimento, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em caso de antecipação, os valores deverão ser corrigidos diariamente pela VRM (pro-rata).
.....



.....

Art. 12 - A amortização dos financiamentos será feita de acordo com o Regimento Interno.

§ 1º - Em caso de frustração da safra, por razões fortuitas, devidamente comprovadas por laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio ou por entidade oficial, estadual ou federal conveniada, o vencimento do financiamento ou de suas parcelas poderá ficar prorrogado por até 01 (um) ano, proporcionalmente à frustração.

§ 2º - Quando o tomador do financiamento abandonar a atividade, a dívida terá antecipado o seu vencimento, incidindo os juros e correção monetária, nos índices oficiais.

Art. 13 - As parcelas, não amortizadas na data de seu vencimento, serão corrigidas, monetariamente e acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, bem como de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 14 - Toda a liberação de recursos do FUNDAGRO somente será efetuada, após parecer favorável do Conselho Diretor, e mediante autorização do Prefeito Municipal, através do projeto individual.

Art. 15 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDAGRO, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - Os recursos do FUNDAGRO serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

§ 2º - Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação de bancos privados.

.....



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O regulamento interno do FUNDAGRO será elaborado pelo Conselho Diretor e encaminhado ao Poder Executivo para aprovação.

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal, igualmente autorizado a incluir no Plano Plurianual 1994/97, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 a criação do Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município.

Art. 18 - O Poder Executivo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, o regulamento desta Lei.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de janeiro de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.

R. Almeida
ROSEMARY ALMEIDA,
Secretária-Geral.

Ivan Jacob Zimmer
IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.